



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 23 / 06 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-03.525

Processo nº : 10980.002792/93-13

Recurso nº : 097.451

Embargante : DRF EM CURITIBA - PR

Embargada : Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

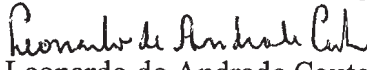
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. A revisão de matéria já decidida, postulada tendo como causa o inconformismo da parte ao teor de decisão, não pode ser provocada por meio de embargos de declaração, dada a imprestabilidade desta via recursal para a finalidade almejada.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração interposto por: **DRF EM CURITIBA - PR.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento aos Embargos de Declaração.** Vencidos os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa (Relatora) e Luciana Pato Peçanha Martins. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Cesar Piantavigna.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Cesar Piantavigna
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26 / 06 / 2004
VISTO

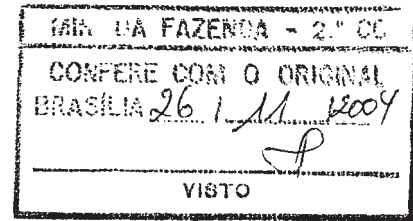


EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-03.525

Processo nº : 10980.002792/93-13

Recurso nº : 097.451

Embargante : DRF EM CURITIBA - PR



RELATÓRIO

Na sessão plenária de 14 de outubro de 1997, esta Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes julgou o recurso voluntário nº 097451, tendo o Colegiado, por unanimidade de votos, acordado em não conhecer do recurso por falta de objeto, por opção pela via judicial. O entendimento da Câmara está delineado no Acórdão nº 203-03.525, inserto às fls. 170 a 172, cuja decisão se resume nos termos da ementa a seguir transcrita:

“NORMAS PROCESSUAIS – Incabível é a apreciação pela instância administrativa quando o contribuinte elege a via judicial. Recurso não conhecido, por falta de objeto.”

Para melhor compreensão, reporto-me à matéria da lide.

A Associação Brasileira de Fabricantes de Coca-Cola impetrou mandado de segurança preventivo coletivo, com pedido de liminar, no qual representa todos os fabricantes de Coca-Cola no Brasil, para que seus associados não fossem compelidos a estornar o crédito do IPI incidente sobre as aquisições de matéria-prima isenta, de fornecedor situado na Zona Franca de Manaus, utilizada na industrialização dos seus produtos, cuja saída é sujeita ao IPI.

Requer, também, no pedido, que seja dada ciência aos delegados da Receita Federal com jurisdição sobre os associados, dos termos da decisão que proferir.

A decisão administrativa de primeira instância, exarada às fls. 85 a 90, considerou procedente o lançamento, discordando das alegações de mérito e determinou o prosseguimento da cobrança sob o argumento de que o mandado de segurança foi impetrado contra o Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, portanto, não surtindo os efeitos desejados em face dos limites subjetivos da relação processual, por se tratar de contribuinte de jurisdição diversa daquela da autoridade coatora apontada.

Já a decisão deste Colegiado Segundo Conselho de Contribuintes, após determinar diligência para suprir ausência de informação acerca da filiação da recorrente à entidade impetrante, como sobredito, decidiu não conhecer do recurso por opção pela via judicial.

Em 21/08/1998, às fls. 175/176, a autoridade encarregada da execução do acórdão, mediante petição fundamentada, solicitou que esta Câmara se pronunciasse sobre a eficácia da ação judicial impetrada com a finalidade de esgotar a atuação jurisdicional da primeira instância, considerando insustentável proceder ao andamento do processo nas atuais circunstâncias.

Apreciando os embargos de declaração que foram admitidos, esta Câmara votou, unanimemente, no sentido de converter o julgamento em diligência para que fosse “juntadas as peças do processo judicial, necessárias ao deslinde da presente querela, principalmente o inteiro teor das sentenças prolatadas em todas as instâncias.”

A autoridade preparadora, atendendo à decisão deste Colegiado, intimou a recorrente que, por meio de sua sucessora Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas, apresentou, às fls. 195 a 277, todas as peças judiciais requeridas pela Resolução nº 203-00.220, de 16 de abril de 2003.

É o relatório.

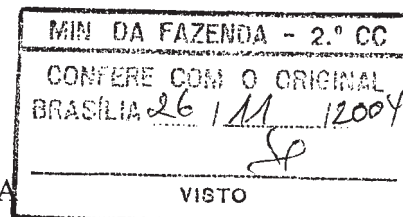


EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-03.525

Processo nº : 10980.002792/93-13

Recurso nº : 097.451

VOTO VENCIDO DA RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA



Atendida a finalidade proposta na diligência, passo, na qualidade de relatora *ad hoc*, ao exame dos embargos opostos ao voto anteriormente proferido pela autoridade responsável por sua execução.

Recordo que a matéria central do questionamento da autoridade competente para execução do acórdão, o Delegado da Receita Federal em Curitiba - PR, foi o não esclarecimento pelo Acórdão, da problemática da jurisdição do contribuinte em relação à eficácia da ação judicial, relativamente aos associados da impetrante do mandado de segurança coletivo domiciliados fora da jurisdição da autoridade coatora apontada, que foi o Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ.

A dificuldade posta pela autoridade responsável pela execução do acórdão, como manifestou-se em seu despacho de fl. 179 o Conselheiro-Designado *ad hoc* Francisco Sérgio Nalini, deve ser resolvida na interação do órgão executor com a Procuradoria da Fazenda Nacional à qual deve-se requerer manifestar-se, por pertencer-lhe o papel de defensora da Fazenda Nacional, sobre o alcance da referida sentença, em parecer fundamentado, visando o respaldo à ação da autoridade administrativa executora.

Tal entendimento merece uma análise mais acurada, por significar a admissão da opção pela via judicial pela recorrente, o que levaria à não apreciação do mérito.

Verifica-se que ao fim da petição inicial a impetrante requereu fosse dada ciência, pelo Juízo, a todas as autoridades coadoras com jurisdição sobre todos os seus associados, sem, entretanto, identificar ou nomear quais seriam elas. A MM juíza deferiu a medida liminar requerida, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário até decisão final, identificando como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro- RJ (fl. 217). Não consta determinação de ciência da decisão às demais autoridades coadoras.

Tratando-se de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade reconhecida em juízo como representativa de seus associados, resta pacificada a competência dessas entidades em substituir processualmente os interessados mesmo que em matéria tributária. A esse teor, o conselheiro relator do Acórdão embargado envidou a realização de diligência com vistas a provar a integração da recorrente à entidade impetrante do mandado de segurança.

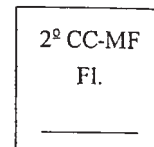
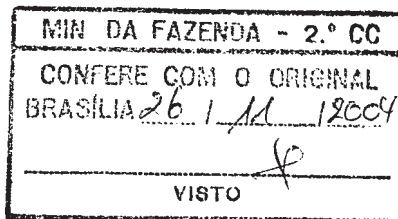
Extrai-se da doutrina o entendimento de que é suficiente que o tributo julgado indevido atinja os componentes de uma mesma entidade, como consequência das atividades que desenvolvem que conduziram à constituição dela, para que seja admissível o mandado de segurança coletivo.

De sentenças proferidas em alguns Tribunais Federais emana o entendimento da legitimidade de entidades ou associações de classe pugnaem pela defesa dos interesses de seus filiados ou associados que entendem não se acharem obrigados a recolher determinado tributo.

Ao até aqui reproduzido da proposição de conversão do julgamento dos embargos de declaração em diligência para juntada dos atos e documentos produzidos em sede judicial, acresça-se parte dos argumentos apresentados na petição inicial do mandado de segurança



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-03.525

Processo nº : 10980.002792/93-13

Recurso nº : 097.451

preventivo coletivo impetrado pela Associação dos Fabricantes Brasileiros de Coca-Cola, relativamente à autoridade coatora e à sua legitimidade passiva.

Constata-se na identificação do peticionário, na peça vestibular, de fl. 198, que a impetrante do mandado de segurança preventivo coletivo é domiciliada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro - RJ. Em face dessa circunstância, apontou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, arrimando-se na regra posta no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, relativa ao mandado de segurança individual, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

VIII – os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. (destaque inserido)

Alexandre de Moraes¹, no capítulo referente à Tutela Constitucional das Liberdades, lecionando sobre a legitimação passiva – impetrado, aduz que:

Sujeito passivo é a autoridade coatora que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, responde pelas suas conseqüências administrativas e detenha competência para corrigir a ilegalidade, podendo a pessoa jurídica do direito público, da qual faça parte, ingressar como litisconsorte. É firme e dominante a jurisprudência no sentido de que a indicação errônea da autoridade coatora afetará uma das condições da ação (legitimatio ad causam), acarretando, portanto, a extinção do processo, sem julgamento de mérito. (destaques inseridos)

Reafirme-se que a pessoa jurídica de direito público sempre será parte legítima para integrar a lide em qualquer fase, pois suportará o ônus da decisão proferida em sede de mandado de segurança.

A doutrina, porém, não é unânime em relação ao posicionamento jurisprudencial, ora também entendendo que sujeito passivo seria a pessoa jurídica de direito público que suportará os efeitos da possível concessão do writ, ora que os sujeitos passivos, em litisconsórcio necessário, seriam a autoridade coatora e a pessoa jurídica de direito público.

Tanto a norma quanto a doutrina foram estabelecidas em torno do mandado de segurança individual, carecendo o mandado de segurança coletivo de regramento e doutrina específicos.

Como bem se posta a recorrente em sua petição judicial acerca do mandado de segurança preventivo, serão aqui pinçados algumas de suas colocações:

¹ MORAES, Alexandre de Direito Constitucional. Atlas. São Paulo. 13ª ed. 2003. p. 168.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

| |
|-------------------------|
| MIN DA FAZENDA - 2.º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL |
| BRASÍLIA 26/11/2009 |
| VISTO |

| |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl. |

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-03.525

Processo nº : 10980.002792/93-13

Recurso nº : 097.451

Pág. 201 – “A obrigação de pagar o IPI é ex-lege, porque tem como fonte direta a lei; seu fato gerador é a saída do produto industrializado e a relação jurídico-tributária é sucessiva, porque se repete no tempo.”

Pág. 203 – “Ademais, os ASSOCIADOS da IMPETRANTE têm ciência de que as autoridades fazendárias impugnam o seu direito ao crédito do IPI na aquisição de matérias primas isentas, pois assim o seu órgão técnico superior, a Coordenação do Sistema de Tributação (CST) formalmente respondeu a pelo menos duas consultas dos ASSOCIADOS.”

Quanto ao mandado de segurança coletivo:

Pág. 204 – 3.1 “Além de preventivo, este mandado de segurança é coletivo, porque impetrado por associação, na defesa de interesse COMUM de todos os seus associados.”

3.2. “Como ainda não há lei disciplinando o mandado de segurança coletivo, a jurisprudência do STF e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) conclui no sentido de que se aplica a legislação do mandado de segurança individual no que não for incompatível com a sua natureza, devendo as omissões serem decididas caso a caso pelos tribunais até se que sejam regulamentados.” (destaquei)

3.3. “O mandado de segurança individual volta-se contra coação iminente ou efetiva de autoridade e deve ser impetrado no foro do domicílio da autoridade apontada como coatora.”

Pág. 205 – 3.4. “No mandado de segurança individual em que se impugna a cobrança de tributo federal, a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal do domicílio do impetrante, porque tem competência funcional para exigir o imposto; já o Superintendente da Receita Federal e o Diretor do Departamento da Receita Federal não têm competência para exigir tributo; têm atribuições diversas, preponderantemente normativas e de gestão fazendária.”

3.5. “Por isso, o mandado de segurança individual em que se questiona tributo federal é impetrado na seção judiciária do Delegado da Receita Federal do domicílio do impetrante.”

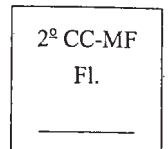
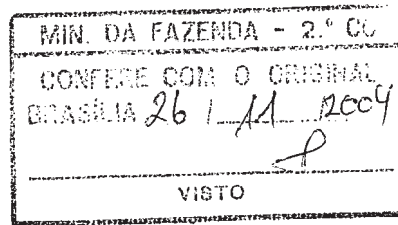
3.6. “Já o mandado de segurança coletivo insurge-se contra coação iminente ou efetiva da autoridade em relação aos associados da impetrante, porque a associação tem legitimidade extraordinária ad causam ativa para defender os interesses lesionados ou ameaçados de seus associados.”

3.7. “Por conseguinte, no mandado de segurança coletivo em que se questiona a exigência de tributo federal, o Delegado da Receita Federal do domicílio de qualquer um dos associados da impetrante poderá ser a autoridade coatora.”

3.8. “Por outro lado, a lei do mandado de segurança individual expressamente determina que se considere “federal a autoridade coatora se as conseqüências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou por suas autarquias.” (art. 2º)”



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-03.525

Processo nº : 10980.002792/93-13

Recurso nº : 097.451

Pág. 206 – “3.9. Logo, a União Federal é parte ou litisconsorte necessário e, pela CF/88, as causas contra ela intentadas poderão ser aforadas na seção judiciária em que domiciliado o autor (art. 109, § 2º).”

“3.10. Assim, a autoridade coatora neste mandado de segurança coletivo pode ser e é o Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro – capital, porque a IMPETRANTE, em sendo substituto processual, tem domicílio nessa cidade e a União suportará os efeitos patrimoniais dele decorrentes.”

A Justiça Federal de 1ª Instância julgou improcedente a pretensão da Associação dos Fabricantes Brasileiros de Coca-Cola, denegando a segurança pedida, havendo a referida Associação impetrado Apelação em Mandado de Segurança pedindo a reforma integral da r. sentença.

O TRF da 2ª Região acolheu o pedido e reformou a sentença de 1º grau reconhecendo o direito ao creditamento do valor do IPI, como peticionado. O acórdão foi lavrado pelo Des. Federal Ney Fonseca, que se valeu do relatório originalmente redigido (fl. 247).

Importante destacar que nem a sentença *a quo*, nem a sentença *ad quem* reportaram à questão da legitimidade passiva da autoridade impetrada, não atentando para o pedido da autora em dar ciência a todos os delegados da Receita Federal com jurisdição sobre os ASSOCIADOS. Nem tampouco a impetrante retornou ao processo reforçando o pedido.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal que não sendo acolhido, ensejou a apresentação de agravo de Instrumento junto ao STF que, por sua vez, negou-lhe seguimento.

Assim, ficou mantida a decisão proferida pelo TRF da 2ª Região.

Tal decisão transitou em julgado em 02/12/1999.

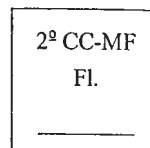
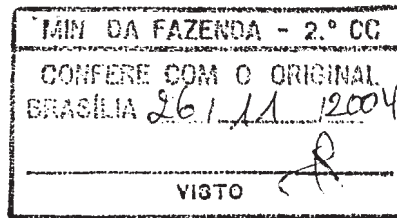
Entretanto, constata-se no corpo do relatório da decisão o contorno dado aos pressupostos subjetivos, referentes à identificação das partes no processo, *verbis*:

“Trata-se de apelação interposta às fls. 301/308 pela ASSOCIAÇÃO DOS FABRICANTES BRASILEIROS DE COCA-COLA contra UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, em face de decisão de fls. 270/282 que julgou improcedente, denegando a segurança em pedido que objetiva impedir que todos os fabricantes de Coca-Cola no Brasil fossem compelidos pelo Delegado da Receita Federal/RJ a estornar o crédito do IPI..”

E não mais se tratou das partes inicialmente identificadas, efetuando os juízes, exclusivamente, a análise do mérito.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-03.525

Processo nº : 10980.002792/93-13

Recurso nº : 097.451

Laborou com engano a impetrante ao entender que o fato de deter a capacidade de eleger o foro do mandado de segurança na seção judiciária de seu domicílio, nos termos do § 2º do art. 109 da Constituição Federal, significaria, também, a capacidade de eleger qualquer titular de órgão executivo da Secretaria da Receita Federal como a autoridade coatora de seus associados.

São duas coisas distintas: o direito constitucional de eleger o local de aforamento da ação perante um juiz federal e o apontamento da autoridade ou autoridades competentes para executar ou mandar executar o ato concreto lesivo aos interesses ou potenciais direitos postos na peça vestibular.

- Enquanto o juiz federal goza de jurisdição em todo o território nacional, a autoridade administrativa tributária tem sua competência limitada à circunscrição estabelecida no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal.

Desse modo, o Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro – RJ não tem qualquer autoridade sobre os contribuintes sediados na circunscrição de qualquer outro Delegado da Receita Federal, como no presente caso em que a recorrente é sediada na circunscrição do Delegado da Receita Federal de Curitiba.

Inegável o direito da substituta processual em impetrar o mandado de segurança diante do juiz federal de seu domicílio. Porém, ao transferir para o juízo a responsabilidade de identificar todas as autoridades coatoras com jurisdição sobre seus associados, procedeu temerariamente, posto que deixou todos aqueles associados localizados fora da cidade do Rio de Janeiro – RJ desacobertados da proteção jurisdicional.

Autoriza a Constituição Federal o aforamento do mandado de segurança na seção judiciária do domicílio do autor, porém não contra qualquer autoridade. Há de ser contra a ou as autoridades coatoras. E o Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro- RJ é somente uma delas.

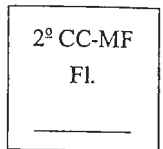
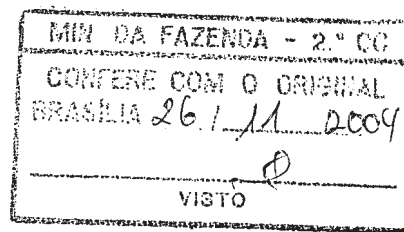
Jaime Marins² ensina que a autoridade coatora é aquela “que executa ou manda executar o ato concreto causador da insatisfação do impetrante, como já preceituou o Superior Tribunal de Justiça, em julgado de lavra do Ministro Hélio Mosimann: “Sendo o ato impugnado um mero lançamento tributário, a autoridade que diretamente pratica aquele ato, considerado lesivo a direito do contribuinte, é que deve responder ao mandado de segurança. O Secretário que expediu resolução de caráter genérico e abstrato é parte ilegítima.”

Exatamente em face da inexistência de legislação específica sobre os procedimentos do mandado de segurança coletivo, é que me socorro da jurisprudência dos Tribunais Regionais, do STJ e do STF, relativamente aos pressupostos subjetivos da ação, constituídos pela legitimidade das partes.

² MARINS, Jaime. Direito Processual Tributário Brasileiro. Dialética. São Paulo. 2ª ed. 2002 p. 434



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-03.525

Processo nº : 10980.002792/93-13

Recurso nº : 097.451

Segundo decisões proferidas pelo TRF 1ª Região, alicerçada em precedentes do STF, aduz:

Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 30000023977 Processo: 199930000023977 UF: AC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/08/2002 Documento: TRF100135298. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO.

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE LITISPENDÊNCIA - DESCABIMENTO - LEGITIMIDADE RECURSAL ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - SÚMULA Nº 99 DO STJ - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.915/1999 - APOSENTADOS E PENSIONISTAS - ISONOMIA E SERVIDORES ATIVOS - ART. 40, § 8º, CF/88 - PRECEDENTES.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam afastada, vez que os impetrados exercem funções de Poder Público, emitindo atos de autoridade, portanto, o mandado de segurança deve ser endereçado contra todos os coatores, o executor e a autoridade superior. (destaquei)

“Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 34000001461 - Processo: 199834000001461 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 14/11/2000 Documento: TRF100110712 - Fonte: DJ DATA: 25/05/2001 PAGINA: 42. Relator: JUIZ ANTONIO EZEQUIEL

Ementa: À unanimidade, dar provimento à apelação, para denegar a segurança, ficando prejudica a remessa de ofício, com a determinação de conversão dos depósitos em renda da Fazenda Nacional.

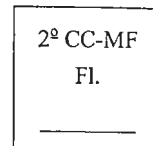
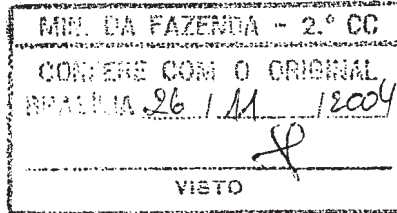
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RENDIMENTOS DE CAPITAL. DISTRIBUIÇÃO AOS BENEFICIÁRIOS. INCIDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Tem este Tribunal entendido que no mandado de segurança coletivo impetrado para afastar a cobrança de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal em âmbito nacional a legitimidade é do Secretário da Receita Federal.” (negritei)

Corroborando o entendimento emanado dos Tribunais Regionais, também assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça em ação impetrada pelo sindicato dos servidores do judiciário, acerca do alcance da legitimidade passiva da autoridade impetrada:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-03.525

Processo nº : 10980.002792/93-13

Recurso nº : 097.451

ACÓRDÃO: MS 5788 / DF ; MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0028481-8 - FONTE: DJ DATA:11/03/2002 PG:00152 - RELATOR. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDJUS/DF. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS 8.676/93 E 8.880/94. CARACTERIZAÇÃO DE ATO COMISSIVO. DECADÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IMPETRADO. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS PATRIMONIAIS. LEI 5.021/66 E SÚMULA 271/STF.

1. O prazo decadencial não flui em se tratando de ato omissivo, isto é, quando a autoridade coatora, devidamente provocada, não responde à solicitação do requerente renovando-se a omissão enquanto não houver resposta à pretensão deduzida.

2. No caso em espécie, o art. 1º da Lei 8.676/93, que concedia o aumento de 47,97%, perdeu sua eficácia em 28.05.94, ao ser revogado pela Lei 8.880/94. Assim, o ato do Exmo. Presidente do STJ, dando cumprimento à nova lei, foi comissivo razão pela qual, ultrapassado o prazo de 120 dias, pereceu o direito dos autores à impetração.

3. Demais disso, o Exmo. Presidente do STJ não tem competência para conceder reajuste de vencimentos a servidores de outros Tribunais, sendo manifesta sua ilegitimidade passiva em mandado de segurança coletivo abrangendo todos os associados da requerente e por ela substituídos. (destaque inserido)

É de clareza solar a constatação de que as decisões acima citadas convergem no sentido da imprescindibilidade de se notificar todas as autoridades consideradas coatoras, com vistas a abranger todas aquelas que possam produzir ato lesivo aos associados da impetrante, por ser intrínseco ao mandado de segurança esse requisito.

Pois bem. O Mandado de Segurança foi impetrado exclusivamente contra o Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro. Em que pese a Associação tenha peticionado ao Juiz, na inicial, fosse dada ciência aos Delegados da Receita Federal, em cuja circunscrição tributária estão sediados seus Associados, tal providência não foi adotada, ou não consta dos autos, restando incomprovada ou não efetuada a notificação de todas as demais autoridades coatoras quanto ao pleito posto no mandado de segurança coletivo.

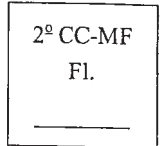
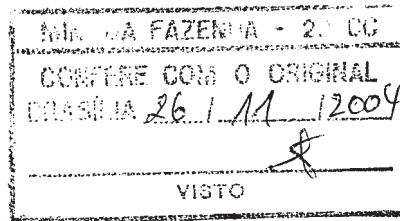
Também como já afirmado, não consta dos autos qualquer ato produzido pela parte ativa no sentido de reafirmar o pedido, ou aditar a inicial incluindo as demais autoridades coatoras.

Também as sentenças lavradas nas diversas instâncias não se reportam a outra autoridade que não o Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ.

Mirando nos julgados acima reproduzidos, é forçoso concluir que a decisão concessória da segurança alcançou, exclusivamente, os associados da impetrante sob a jurisdição do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, excluindo todos os demais associados por ela substituídos, em razão da ilegitimidade passiva da única autoridade coatora notificada para cumprir o *mandamus* quanto aos associados sediados fora de sua circunscrição tributária.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-03.525

Processo nº : 10980.002792/93-13

Recurso nº : 097.451

Noutras palavras, os Delegados da Receita Federal cuja circunscrição tributária definida em norma, é fora do município do Rio de Janeiro - RJ, por ausência de sua inclusão na petição inicial e respectiva notificação judicial, não foram inseridos no pólo passivo da lide como autoridades coatoras. É patente a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ no mandado de segurança coletivo para abranger todos os associados da impetrante e por ela substituídos, sediados fora de sua circunscrição tributária. Sua autoridade e competência para agir não se estendem além dos limites territoriais definidos no ato normativo de organização da Secretaria da Receita Federal.

Destarte, mais uma vez, é forçoso concluir, contrariamente ao primeiro entendimento expresso no voto anterior, que, não havendo sido notificado da ação, o Delegado da Receita Federal em Curitiba não compôs a lide judicial, sendo-lhe defeso observar o *decisum* do STF.

Competia à parte ativa do mandado de segurança arrolar todos que exercem funções de Poder Público, emitindo atos de autoridade, ou seja, arrolar no pólo passivo todas as autoridades coatoras que jurisdicionam seus associados.

Pelo exposto, entendo procedente a perquirição feita pela autoridade executora do Acórdão anteriormente proferido, quanto à eficácia da ação judicial, relativamente aos associados da impetrante do mandado de segurança coletivo domiciliados fora da jurisdição da autoridade coatora apontada, que foi o Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ.

As circunscrições tributárias que desbordam daquela definida para a Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ foram alijadas do mandado de segurança impetrado.

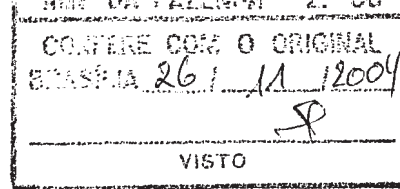
Destarte, por não estar a recorrente acobertada pelo *decisum* judicial presente nos autos, que reconheceu o direito de isenção e creditamento do IPI somente aos associados da Entidade impetrante localizados na cidade do Rio de Janeiro voto no sentido de acolher os embargos de declaração interpostos.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-03.525

Processo nº : 10980.002792/93-13

Recurso nº : 097.451

VOTO DO CONSELHEIRO CESAR PIANTAVIGNA RELATOR-DESIGNADO

Os embargos não têm como prosperar, sobretudo porque afiguram-se descabidos diante da regra do artigo 27, do regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes:

“Artigo 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Câmara.”

No caso houve provocação formulada pela parte e, por conta desta, o Órgão de julgamento administrativo manifestou-se expressamente, consoante verifica-se às fls. 170/172 dos autos, externando os fundamentos da rejeição das arguições formuladas pela interessada. Logo materializou-se pronunciamento a respeito dos questionamentos feitos no processo administrativo, não subsistindo temas a serem enfrentados a esta altura dos desdobramentos do feito.

A jurisprudência dos Tribunais do Judiciário é remansosa em rejeitar embargos que se inclinam ao reexame de tema decidido, ou que demonstrem inconformismo com os argumentos utilizados para o não acolhimento de pretensões deduzidas pelas partes.

Com isso pontua-se que os embargos só tem cabimento nos casos de omissão, dúvida ou contradição, não estando quaisquer das hipóteses configurada na irresignação demonstrada no expediente cuja análise se ocupa este Colegiado.

Com efeito, as matérias cujas abordagens eram demandadas no processo foram definidas em ocasião anterior.

Não se pode, nesse estágio processual, ventilar-se questão referente a *sujeição de mandado de segurança*, porquanto tal matéria está, única e exclusivamente, afeta ao Judiciário. A dúvida, na verdade, recai sobre os efeitos da decisão judicial que beneficiou a empresa contribuinte considerada nesses autos, valendo dizer-se, se a mesma projeta-se também sobre autoridade federal que não foi inserida como agente público coator em ação de mandado de segurança, qual seja, o Delegado da Receita Federal em Curitiba – PR.

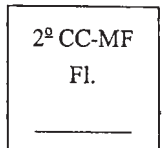
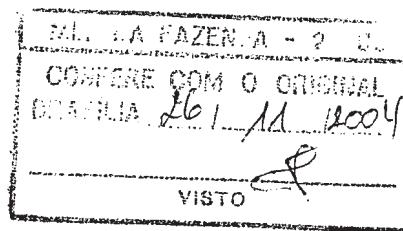
Sucedo que qualquer dúvida referente ao âmbito de eficácia de decisão judicial somente pode ser dirimida no palco do respectivo processo (judicial) no qual o provimento foi exarado, cabendo lembrar-se que a União dispõe de Órgão especificamente incumbido de representá-la em questões tributárias, isto é, a Procuradoria da Fazenda Nacional, que tem de descortinar, frente ao Judiciário, tais questionamentos.

Assim, por qual razão a autoridade federal indaga a posição do Conselho de Contribuintes sobre a matéria, já que a decisão de tal Colegiado **jamais** poderá sobrepor-se ao eventual entendimento que o próprio Judiciário externar a respeito, demarcando os limites subjetivos e territoriais de sentença partida de seus domínios.

Aliás, quanto à subjetividade não tenho receio em afirmar que o provimento judicial em comento dirige-se à pessoa jurídica de direito público UNIÃO, não obstante a lide tenha sido instaurada com a indicação de agente público para encarnar a posição de mero informante de fatos relacionados à controvérsia (autoridade coatora), dado aos contornos específicos da demanda aviada, em Juízo, pela empresa contribuinte para defesa de seus interesses, qual seja, o mandado de segurança. A ação é proposta contra determinada autoridade coatora, mas a lide, a relação jurídico-processual, conforme averbam a jurisprudência e doutrina,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-03.525

Processo nº : 10980.002792/93-13

Recurso nº : 097.451

é aperfeiçoada entre o Impetrante e a pessoa jurídica de direito público a que se vincula o agente público apontado no mandado de segurança.

Providências reclamadas pela situação, de conseguinte, relacionam-se e restringem-se a medidas a serem adotadas frente ao Judiciário, e não em Órgão de julgamento administrativo de pendências tributárias federais.

A improcedência dos embargos, nesse passo, é evidente. A matéria está entregue, em sua integralidade, à esfera judicial.

Nego, pois, provimento aos embargos opostos.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004


CESAR PLANTAVIGNA